

**Maria José Magalhães SILVA**

*A penhora de veículo com reserva de propriedade a favor do  
exequente*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(37\)2025.ic-3](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(37)2025.ic-3)

## Secção I

### Investigação Científica / Scientific Research\*

---

\* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have undergone a blind peer review process.



## A penhora de veículo com reserva de propriedade a favor do exequente<sup>1</sup>

### The attachment of a vehicle with retention of title in favour of the creditor

Maria José Magalhães SILVA<sup>2</sup>

**RESUMO:** No âmbito do comércio automóvel, a natureza e a função da reserva de propriedade têm originado, na jurisprudência e na doutrina, aceso debate e decisões discordantes. Os pontos mais discutidos prendem-se, por um lado com a possibilidade de a reserva de propriedade poder ser convencionada a favor de terceiro, normalmente o financiador, seja *ab initio* seja por efeito de transmissão da posição jurídica do vendedor/reservador, e, por outro, com a nomeação à penhora da própria coisa objeto do negócio jurídico em que a reserva de propriedade haja sido clausulada. Neste trabalho abordaremos o tema partindo de duas premissas:

- Reserva de propriedade clausulada em contrato de alienação, a favor do vendedor, simultaneamente financiador, ainda que deixando notas sobre a possibilidade de transmissão de posição do vendedor (e reservador inicial) à entidade financiadora; e
- Opção pelo cumprimento coercivo do contrato, com nomeação à penhora do próprio veículo ou da expectativa de aquisição detida pelo devedor.

Desenvolve-se o texto para a questão do registo da penhora (seja do veículo seja da expectativa de aquisição), abordando as diferentes possibilidades de qualificação do pedido e da natureza do registo a efetuar, com referência, também, a doutrina do IRN sobre o tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** comércio automóvel; compra e venda; reserva de propriedade; financiador; exequente; penhora; registo.

**ABSTRACT:** In the context of the motor trade, the nature and function of retention of title has given rise to lively debate and dissenting decisions in case law and doctrine. The most debated points relate, on the one hand, to the possibility of the retention of title be agreed in favour of a third party, usually the funding entity, either *ab initio* or as a result of the transfer of the legal position of the seller, and, on the other hand, to the nomination to seizure of the vehicle object of the legal transaction in which the retention of title has been stipulated. In this paper we will approach the subject from two premises:

- Reservation of ownership stipulated in a vehicle sale contract, in favour of the seller, who is simultaneously the funding entity, though also referring to the possibility of transferring the position of the seller to the funding entity; and
- The option to enforce the contract by attachment of the vehicle itself or by attachment of the debtor's acquisition expectation.

The text develops to the issue of registering the attachment (whether of the vehicle or of the acquisition expectation), addressing different possibilities for the decision of the Registrar and for the nature of the registration to be made, with reference also to IRN doctrine on the matter.

**KEYWORDS:** motor trade; sale and purchase; retention of title; financing; creditor; attachment; registration.

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no “Congresso Registos e Titulação”, no dia 04 de outubro de 2024, em Lisboa, organizado pelo Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados.

<sup>2</sup> Conservadora do Registo de Automóveis do Porto entre 2002 e 2016; atualmente titular da 1ª Conservatória do Registo Predial de Braga e, desde 2012, em funções de Auditoria e Controlo Interno nos Serviços Centrais do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., Lisboa, Ministério da Justiça, Portugal. [m.jose.m.silva@irn.mj.pt](mailto:m.jose.m.silva@irn.mj.pt)

## 1. A compra e venda com cláusula de reserva de propriedade

Para colocação do tema que pretendemos abordar, começo por delinear um pedido de registo, que comumente chega às conservatórias do registo automóvel<sup>3</sup>:

**A** (importador de veículos) vende a **B** (instituição financeira) que, por sua vez, vende a **C** (António Silva), com reserva de propriedade<sup>4</sup> a seu favor (B).

O contrato de compra e venda de veículos<sup>5</sup> é válido sob a forma verbal<sup>6</sup>, sendo *titulado*, para efeitos de registo, mediante preenchimento do impresso de modelo legal<sup>7</sup> ou, via *online*, do requerimento eletrónico disponibilizado no respetivo sítio da Internet<sup>8</sup>, requerimento esse bastante para servir de base ao registo da propriedade assim adquirida.

Frequentemente, à venda a C está subjacente um contrato de financiamento. Tais contratos, porém, não instruem o processo de registo de propriedade sob reserva<sup>9</sup>, sendo, por isso, geralmente, desconhecidos do serviço de registo.

A propriedade é, pois, reservada a favor do vendedor (que previamente a adquire e regista) no contrato de alienação do veículo ao comprador, a quem, concomitantemente, terá financiado a respetiva aquisição.

Da vasta doutrina e jurisprudência sobre a natureza e a função da reserva de propriedade é largamente maioritária a posição que defende a incidibilidade da reserva de propriedade do contrato de alienação em que é estipulada.

---

<sup>3</sup> O “registo automóvel” passou a denominar-se “registo de veículos” a partir das alterações trazidas pelo Dec. Lei nº 178-A/2005 (“DUA”), com a integração dos reboques.

<sup>4</sup> A reserva de propriedade pode ser convencionada noutros contratos de alienação (art. 409º do Código Civil), mas a compra e venda, além de maioritária, é o contrato normalmente acompanhado de financiamento.

<sup>5</sup> *Compra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço* (artigo 874º do Código Civil).

<sup>6</sup> Como resulta da conjugação dos artigos 219º, 875º e 205º nº 2 do Código Civil e do art. 25º nº 1 do Dec. 55/75 (Regulamento do Registo Automóvel, doravante RRA).

<sup>7</sup> Aprovado por Deliberação do CD do IRN de 22-07-2022, ao abrigo do art. 11º do RRA, disponível em <https://irn.justica.gov.pt/Impressos-e-Modelos>.

<sup>8</sup> <https://www.automovelonline.mj.pt/AutoOnlineProd/>. A promoção de atos de registo de veículos via online é regulada pela Portaria nº 99/2008, de 31-01.

<sup>9</sup> Artigos 5º nº 1 al b) do Dec. Lei 54/75 e 25º nº 1 e 46º do RRA.

Invocando Fernando Gravato Morais<sup>10</sup>, diz-se no Acórdão do STJ nº 10/2008<sup>11</sup> não restarem dúvidas de que

*«literalmente [...] só nos contratos de alienação, máxime nos contratos de compra e venda, é lícita a estipulação»* sendo certo que *«[a] finalidade do legislador, ainda que interpretada actualisticamente, não terá sido a de permitir a quem não aliena um bem, mas tão-só o financia, a constituição a seu favor de uma reserva de domínio sobre um objecto que não produziu nem forneceu - apenas em razão do fraccionamento das prestações»*.

Mais recentemente, a Relação do Porto, por Acórdão de 2022<sup>12</sup> decidiu no sentido de que,

*«I - Da interpretação literal do artigo 409º do C. Civil resulta de uma forma clara que a estipulação da reserva de propriedade sobre uma coisa só é válida nos contratos de alienação, pois que, suspendendo ela apenas os efeitos translativos inerentes a um contrato de alienação, só poderá ser estipulada nesse contrato.*

*II - No contrato de mútuo, tendo por finalidade o financiamento de aquisição de um determinado bem, apesar da conexão que possa existir entre os dois contratos, o mutuante não pode reservar para si o direito de propriedade sobre esse bem, pela simples razão de que não é o seu titular, sendo juridicamente impossível que alguém reserve um direito de propriedade que não tem.*

*III - Assim, a cláusula de reserva de propriedade a favor da entidade mutuante, porque legalmente impossível, ter-se-á de considerar nula, nos termos do nº 1 do art.º 280º do CCivil (...)*».

Este Acórdão vai mais longe ainda, não aceitando, sequer, a posição, que apelida de *mitigada*, segundo a qual se admite *«a reserva a favor do mutuante quando inicialmente tenha sido constituída a favor do alienante e haja uma posterior cessão a favor do financiador, muitas vezes sob a forma de sub-rogação deste nos direitos do alienante»*.

Porém, reconhecidos autores<sup>13</sup>, entre eles Isabel Menéres Campos<sup>14</sup>, cuja doutrina muito nos guiou neste breve trabalho, mas também jurisprudência dos tribunais superiores, como o Proc. nº 844/09.8TVLSB.L1.S1, do STJ<sup>15</sup>,

<sup>10</sup> Cadernos de Direito Privado, n.º 6, p. 49-53.

<sup>11</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2008, Processo n.º 3965/07 - 1.ª Secção, Paulo Armínio de Oliveira e Sá (relator), Diário da República, 1.ª série, de 14 de Novembro de 2008, in <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/10-2008-439848>

<sup>12</sup> Proc. 741/22.1T8VLG.P1, Manuel Fernandes (relator), de 14-11-2022, in <http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ef8a7dd97295f1e580258919005bac92?OpenDocument>

<sup>13</sup> Ver também Mónica Jardim sobre o diferimento do efeito real no contrato de alienação com reserva de propriedade, no texto *“A actual problemática a propósito do princípio da consensualidade”*, publicado na obra *“Estudos de Direitos Reais e Registo Predial”*, Coimbra, 2018, Gestlegal.

<sup>14</sup> Campos, Maria Isabel Helbling Menéres, *A Reserva de Propriedade: do vendedor ao financiador*, Coimbra Editora, 1ª edição, 2013.

<sup>15</sup> Maria Clara Sottomayor (relator), de 30-09-2014, in <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/604330fc8e3cef3b80257d63004654b6?OpenDocument>

defendem posições diferentes, designadamente quanto à possibilidade de transmissão da posição do alienante/reservador.

É sabido que as instituições financeiras, quando adotam esta modalidade de financiamento não têm em vista a futura restituição do veículo e uso pleno do seu direito de propriedade, ainda que por vezes recorram à resolução do contrato em caso de incumprimento do devedor.

Isabel Menéres Campos<sup>16</sup> evidencia que

*«de todas as teses expostas acerca da natureza jurídica da compra e venda com reserva de propriedade, resulta clara uma orientação comum: os autores concordam em reconhecer à reserva de propriedade a função de garantia. O vendedor não pretende conservar poderes de gozo sobre a coisa, não pretende assumir o risco inerente, não pretende utilizá-la»<sup>17</sup>.*

E refere ainda noutra passagem<sup>18</sup>, citando Pestana Vasconcelos<sup>19</sup>, que *«falando de manifestações do recurso ao direito de propriedade como garantia, “o proprietário não tem qualquer interesse no gozo do bem em si; simplesmente o seu crédito (...) está mais seguro sendo ele proprietário do bem vendido ou que promete vender”*. E acrescenta: *“trata-se da funcionalização de um direito real existente, através de vínculos obrigacionais, com as limitações inerentes a estes”*.

Quanto às opções legais à disposição do credor, diz-se no Acórdão do STJ n.º 10/2008 que

*«a lei, como tem sido sinalizado pela jurisprudência e doutrina, facultava ao exequente, enquanto dador de crédito, diversos meios para fazer face ao incumprimento do devedor, desde logo o recurso a determinada garantia real - a hipoteca do próprio veículo automóvel. Cabe-lhe, sem dúvida, a ele decidir e para tanto, empreendedormente, buscar os meios que entenda escolher, seja em termos de custos, de agilização, de melhor potenciação da titularização das dívidas, seja de outros vectores de variável complexidade.»*

De facto, as entidades financeiras têm à sua disposição - e usam com frequência - outras formas de financiamento, como a locação financeira ou o crédito garantido por hipoteca<sup>20</sup>.

<sup>16</sup> Obra citada, p. 316.

<sup>17</sup> O risco de perecimento ou deterioração da coisa transfere-se para o comprador; o adquirente sob reserva, a partir do momento em que a coisa lhe é entregue, passa a arcar com o risco, ficando investido dos poderes de uso e fruição (obra citada desta autora, na síntese da p. 376); ver ainda p. 161 e seguintes.

Sobre a questão do risco, também Maria Malta Fernandes in “A Problemática Do Risco Nos Contratos De Compra E Venda Com Estipulação De Cláusula De Reserva De Propriedade”, 2012, acessível em [https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/4989/1/PTE\\_MariaFernandes\\_2012.pdf](https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/4989/1/PTE_MariaFernandes_2012.pdf)

<sup>18</sup> Obra citada, p. 290.

<sup>19</sup> Vasconcelos, Luís Miguel Pestana De, “A cessão de créditos e a insolvência. Em particular a posição do cessionário na insolvência do cedente”, Coimbra Editora, 2007.

<sup>20</sup> Conforme artigo 8º do DL 54/75, os veículos não podem ser objeto de penhor.

Optam pela compra e venda com reserva de propriedade porque, como se alude, por exemplo, no sobredito Acórdão do STJ nº 844/09.8TVLSB.L1.S1, a reserva de propriedade é uma figura que,

*«devido à função assumida no tráfico negocial, pode ser designada como “uma propriedade com função de garantia”, a qual não atribui ao titular os direitos de um proprietário pleno, mas uma posição jurídica que lhe permite realizar, à custa do valor da coisa, o respetivo crédito.*

*A titularidade da propriedade reservada até ao pagamento do preço impede os credores do comprador de executarem o bem e visa essencialmente funções de garantia do pagamento do preço, permitindo ao vendedor em caso de não cumprimento pelo comprador, resolver o contrato e exigir a restituição da coisa.*

*A reserva de propriedade assegura ao beneficiário o direito de resolução do contrato, em caso de incumprimento da outra parte, mesmo que o bem tenha sido entregue ao comprador, e a restituição do bem, pois a eventual venda a terceiro pelo comprador é uma venda de bens alheios e, portanto, nula (arts. 892.º, 939.º e 956.º) e ineficaz em relação ao titular da propriedade reservada, que pode reivindicar o bem contra terceiro.*

*O recurso à reserva de propriedade impede, ainda, que o bem seja executado pelos credores do comprador, podendo o titular da reserva defender-se através de embargos de terceiro (art. 351.º do CPC).*

*A cláusula de reserva de propriedade é, também, oponível, nos casos de insolvência do comprador, desde que tenha sido estipulada por escrito (art. 104.º n.º 3 do CIRE).»*

## 2. O registo da cláusula de reserva de propriedade

Feita a opção por este tipo de negócio, o mesmo vem sendo titulado e registado sob o modelo indicado no início: A vende a B, que vende a C sob reserva.

Porém, aparentemente, alguns autores não terão presente o procedimento jurídico-

que conduz ao registo da reserva de propriedade a favor do vendedor/financiador.

No Ac. do STJ nº 10/2008, invocando Ana Maria Peralta, diz-se que

*«não pode, desde logo, deixar de se estranhar que a cláusula de reserva de propriedade se encontre registada a favor da exequente, não vendedora, mas apenas financiadora da aquisição feita pelos executados, consequentemente associada a um contrato de mútuo que tão-só traduz a transferência para o mutuário do montante pecuniário a ele entregue, e desse modo, até certo ponto incompatível com a norma do artigo 409.º, n.º 1, do C. Civil, sede principal da reserva de propriedade, que prevê apenas a sua inserção, em benefício do alienante de qualquer contrato de alienação (A Posição Jurídica do Comprador na Compra e Venda com Reserva de Propriedade, Coimbra, 1990, p. 2.).»*

A lei registal - art. 5º nº 1 al. b) do DL 54/75 e art. 46º do Dec. 55/75 (RRA) - sujeita a registo a reserva de propriedade estipulada em contrato de alienação de veículos, sendo esse registo lavrado como menção especial do registo de



*propriedade*.<sup>21</sup> E é neste pressuposto que as aplicações informáticas que suportam o registo estão concebidas, sendo jurídica, e tecnicamente, inviável fazer os registos diferentemente.

A reserva de propriedade é, pois, registada a favor do vendedor, no momento do registo de propriedade a favor do comprador que adquiriu sob essa cláusula.

Isabel Menéres Campos<sup>22</sup>, descreve este procedimento dizendo que

*«do ponto de vista registal, a compra e venda com reserva de propriedade relativa a coisas imóveis ou móveis sujeitas a registo é tratada como um negócio de alienação típico, sendo a propriedade registada definitivamente a favor do comprador e a reserva de propriedade inscrita como uma menção especial do registo de propriedade».*

### 3. Transmissão da posição jurídica do vendedor/reservador

Sem prejuízo do que ficou dito, também podem ser efetuados - ou têm vindo a ser - em ato posterior ao contrato de alienação inicial, registos de transmissão da posição do reservador, ao abrigo da figura da sub-rogação, em conformidade com orientação do Instituto dos Registos e do Notariado (IRN)<sup>23</sup> de maio de 2001 (divulgada no BRN n.º 5/2001, I Caderno)<sup>24</sup>, a que o Acórdão n.º 10/2008 do STJ também faz referência<sup>25</sup>.

<sup>21</sup> A reserva de propriedade figura no certificado de matrícula - art. 10.º do DL 54/75, DL 178-A/2005 e Portaria 1135-B/2005. Titular do certificado de matrícula é «a pessoa singular ou coletiva, que seja proprietária, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuária, locatária...» - art. 18.º n.º 2 do DL 44/2005.

<sup>22</sup> Obra citada, p. 175.

<sup>23</sup> Que sucedeu à, então, Direção-Geral dos Registos e do Notariado (art. 27.º n.º 4 b) do Decreto-Lei n.º 206/2006, de 27 de outubro); a lei orgânica do IRN foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 148/2012, de 12 de julho.

<sup>24</sup> Acessível em [https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Boletins%20-%20BRN/2001/05\\_mai/I\\_Caderno\\_BRN\\_5\\_mai\\_2001.pdf?ver=3plH1j9H1N2pD4Mn5k5rBA%3d%3d&timestamp=1623938759697](https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Boletins%20-%20BRN/2001/05_mai/I_Caderno_BRN_5_mai_2001.pdf?ver=3plH1j9H1N2pD4Mn5k5rBA%3d%3d&timestamp=1623938759697), p. 4.

<sup>25</sup> «Não se desconhece que tem vindo a ser aceite a possibilidade de ocorrer sub-rogação voluntária, seja do credor, seja do devedor, a favor do financiador, em situações como a dos presentes autos (artigos 589.º e 591.º do CC), como acontece no Parecer publicado no Boletim dos Registos e do Notariado, n.º 5/2001, de Maio de 2001, citado no Acórdão de 12 de Julho de 2007, deste Tribunal, que abaixo se transcreve:

«1) O financiamento por uma instituição de crédito da aquisição de um veículo automóvel, contratada sob condição de reserva de propriedade, poderá dar origem a uma situação que se reconduz à figura legal da sub-rogação voluntária, nas modalidades de sub-rogação pelo credor (artigo 589.º do Código Civil) ou de sub-rogação pelo devedor, em consequência de empréstimo que lhe tenha sido efectuado (artigo 591.º do mesmo Código). Assim, a lei civil permite que, por actos celebrados simultaneamente, com intervenção de todos os interessados:

1.º O vendedor aliene o veículo ao comprador, estipulando-se a reserva de propriedade a favor do primeiro. 2.º O comprador celebre um contrato de mútuo com uma instituição de crédito, para financiamento do preço de aquisição, procedendo aquela à liquidação do preço junto do vendedor ou, em alternativa, sendo tal pagamento efectuado directamente pela instituição de crédito junto do vendedor, substituindo -se ao comprador;

3.º Em consequência, o devedor sub-rogue expressamente a instituição de crédito nos direitos do vendedor, com o assentimento e a declaração de transmissão da propriedade reservada a favor daquela, por parte do vendedor (na 1.ª hipótese referida no número anterior); ou o vendedor

Há alguns anos, era comum a venda ser feita pelo fornecedor (proprietário, importador do veículo) diretamente ao adquirente final, reservando a propriedade a seu favor, que subseqüentemente transmitia à entidade financiadora. Aquela orientação veio possibilitar o registo desta transmissão.

Mas temos constatado que a prática comercial se desenvolveu no sentido de as instituições de crédito adquirirem, elas próprias, a propriedade dos veículos que, subseqüentemente, comercializam mediante venda sob reserva ou contrato de locação financeira<sup>26</sup>.

Assim, a transmissão da posição do reservador é, atualmente, mais usual nos contratos de âmbito comercial, por exemplo, nas situações de fusão ou cisão entre instituições financeiras, de que resulta a transmissão do respetivo património (direitos, encargos ou outras posições jurídicas de que a entidade incorporada ou cindida seja titular)<sup>27</sup>.

Isabel Menéres Campos oferece algumas reflexões sobre a transmissibilidade das posições jurídicas do vendedor/reservador e do adquirente sob reserva<sup>28</sup>:

*«A propriedade do vendedor é, por força do contrato celebrado, uma titularidade formal, sem qualquer conteúdo que corresponda aos poderes de um verdadeiro proprietário - de usar, de fruir e de dispor da coisa. O direito do vendedor está esvaziado destes poderes por força do pacto, mantendo-se a propriedade apenas para a hipótese de o dever contratual de pagamento do preço ser incumprido.»*

*«O alienante é, portanto, proprietário da coisa em função da garantia, conservando o poder de dispor apenas na medida em que o ato de disposição não afete o correspondente direito do adquirente sob reserva.»*

*«O vendedor não pode alienar o direito de propriedade, enquanto tal, podendo apenas ceder a sua posição jurídica - a propriedade reservada que incide sobre a coisa.»*

*«Não goza, portanto, do poder de disposição plena da coisa, mas apenas do poder de dispor da sua situação jurídica limitada à função de garantia.»*

---

*sub-rogue expressamente a entidade financiadora nos seus direitos, transmitindo-lhe a propriedade reservada com conhecimento simultâneo do facto por parte do comprador (na 2.ª hipótese referida no mesmo número).»*

Esta orientação da então DGRN é referenciada por Isabel Menéres Campos como mecanismo que daria resposta registal à possibilidade de se aceitar a reserva de propriedade a favor do financiador, por transmissão da posição do reservador inicial (obra citada, p. 237). É também referenciada no Acórdão do STJ, Proc. Nº 844/09.8TVLSB.L1.S1, de 30-09-2014, em que se convoca a posição desta Autora como sendo «o entendimento da doutrina que mais aprofundou o estudo do tema», tendo decidido no sentido de que «É válida a transferência da propriedade reservada do vendedor para o terceiro mutuante, como garantia do crédito concedido por este ao comprador».

<sup>26</sup> O aluguer de longa duração (ALD) é igualmente comum, atualmente, no comércio automóvel, ainda que seja submetido a registo apenas quando do respetivo contrato resulte a existência de uma expectativa de transmissão da propriedade (al e) do nº 1 do art. 5º do DL 54/75), ou seja, raramente.

<sup>27</sup> Artigos 96º e segs e 118º e segs do código das sociedades comerciais.

<sup>28</sup> Obra citada, p. 287 a 291.

*Não aproveita também os poderes de uso e de fruição da coisa reservada, pois estes cabem, em exclusivo, ao comprador.»*

*«Por seu turno, o adquirente é titular (...) de uma expectativa real de aquisição do direito de propriedade sobre a coisa (...) que lhe permite lançar mão das ações de defesa da posse, mesmo contra o vendedor, para tutela do seu direito (...), reforçado pelos poderes de gozo e fruição da coisa que assistem ao comprador.»*

*«(...) O comprador não pode dispor da coisa, não pode aliená-la a terceiros como se de um proprietário pleno se tratasse, sob pena de a venda ser uma alienação de coisa alheia (...).»*

*«O direito do comprador está, ele próprio, limitado pelos direitos de garantia do vendedor. Aquilo que o comprador pode dispor é da sua expectativa de aquisição futura de um direito, a qual é fortemente tutelada, tem valor económico e manifestações de carácter real. Por isso, o direito do comprador é suscetível de penhora e pode ser alienado.»*

Como já afloramos atrás, a possibilidade de transmissão da posição do reservador para a entidade financeira não é consensual na jurisprudência. Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. 2883/23.7T8OER-A.L1-2<sup>29</sup> onde se elenca um conjunto de outros acórdãos relativos à questão da reserva de propriedade a favor do financiador:

*«(...) Por outro lado, e recuperando o afirmado no já mencionado acórdão deste Tribunal da Relação de Lisboa de 9/1/2020, pode-se afirmar a existência de três posições diferenciadas, relativamente à questão em apreço, que podem ser assim sintetizadas:*

*- A primeira “admite a constituição, ab initio, da cláusula de reserva de propriedade a favor da entidade financiadora do contrato de alienação”;*

*- A segunda “considera que a cláusula de reserva de propriedade só pode ser estipulada a favor do alienante, mas que tal não impede que a reserva possa ser estipulada para garantia do pagamento do crédito do mutuante/financiador, sendo posteriormente transmitida para este, com sub-rogação dele nos direitos do vendedor/alienante”;*

*- A terceira “apenas admite a estipulação de cláusula de reserva de propriedade em benefício do alienante/vendedor, não admitindo a transmissão da mesma cláusula, por parte do alienante/vendedor, por cessação da posição contratual ou por sub-rogação dos seus direitos, para o mutuante/financiador”.*

*Enquanto o acórdão em questão está em linha com a segunda posição, já da resenha jurisprudencial que veio de se fazer pode-se então extrair o conjunto de argumentos que permitem sustentar o decidido na instância recorrida, em linha com a terceira posição.»*

<sup>29</sup> António Moreira (relator), de 07-12-2023, in <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fa3f57ae2b665a2f80258a850038bd18?OpenDocument>

Neste Acórdão decidiu-se:

*1-A cláusula de reserva de propriedade apenas tem sentido quando relacionada com a transferência de propriedade, enquanto efeito do contrato de alienação.*

*2- A previsão legal de que a reserva ocorre até à verificação de “qualquer outro evento” tem de ser entendida no contexto do contrato de alienação, ou seja, de evento relacionado com as vicissitudes desse contrato, que “afecte” o contrato de alienação, não podendo exorbitar do seu âmbito.*

*3- A cláusula de reserva de propriedade a favor do mutuante não proprietário é inútil, porque estando cumpridas as obrigações do comprador a mesma extinguiu-se e não pode ser actuada.*

*4- A cedência da reserva de propriedade ao mutuante não proprietário, cumprido o contrato de alienação, é nula por impossibilidade do objecto.(...)*

#### 4. Cumprimento coercivo do contrato

Voltemos ao exemplo inicial em que o financiador é simultaneamente proprietário e vende o veículo a terceiro adquirente, sob reserva de propriedade. Esta possibilidade parece claramente aceite na jurisprudência, dizendo-se no Acórdão do STJ, Proc. nº 844/09.8TVLSB.L1.S1, de 30-09-2014, que «*nos casos em que o vendedor é simultaneamente o financiador da aquisição não tem levantado problemas a validade desta cláusula. (...)*».

Pois bem, não estando em causa a propriedade reservada a favor do vendedor/financiador/reservador, perante o incumprimento do adquirente sob reserva (que não foi possível solucionar consensualmente), pode o reservador:

- a. deitar mão da providência cautelar prevista nos arts. 15º e segs. do DL 54/75<sup>30</sup>, que antecederia ação de resolução;
- b. optar, desde logo, pela resolução do contrato e subsequente restituição do veículo; ou
- c. optar pelo cumprimento coercivo.

Abordaremos a opção pelo cumprimento coercivo.

Como refere Isabel Menéres Campos,

*«...ao intentar a execução, o vendedor mostra claramente que optou pelo cumprimento coercivo do contrato, pelo que não irá promover a resolução do contrato e recuperar a coisa. A reserva de propriedade proporciona a manutenção da coisa até à efetivação da penhora (sublinhado nosso) e ulterior venda em processo executivo, desempenhando a sua função de garantia. Entende-se, desta feita, que o vendedor, ao propor a execução e ao nomear à penhora a coisa reservada, renuncia ao seu direito, prescinde da reserva de propriedade optando pela via do cumprimento coercivo do contrato»<sup>31</sup>.*

Refere ainda, em síntese do que expõe na secção da sua obra dedicada ao incumprimento do contrato<sup>32</sup>, que

*«nada impede a execução e penhora da coisa reservada pelo vendedor, em alternativa à resolução e à restituição da coisa. Em consequência de tal execução e penhora, o comprador passa a ser o proprietário pleno da coisa e o vendedor exequente, ao penhorá-la e desencadeando a sua venda executiva, exerce um direito de garantia, pagando o seu crédito à custa do valor da coisa»<sup>33</sup>.*

<sup>30</sup> Nos termos do art. 18º do DL 54/75, deverá propor ação de resolução do contrato dentro de quinze dias a contar da data da apreensão.

Da prática registal, constatámos que este procedimento entrou em desuso a partir das alterações ao processo executivo trazidas pelo Decreto-Lei nº 38/2003, de que resultou a possibilidade de registo da penhora anteriormente à efetiva apreensão do veículo. O registo da apreensão efetuado neste procedimento continua, porém, a ser instruído com o auto de apreensão (art. 17º do mesmo diploma).

<sup>31</sup> Obra citada, p.196.

<sup>32</sup> Obra citada, p. 185 e segs.

<sup>33</sup> Obra citada, p. 317.

Esta posição pressupõe a renúncia, pelo vendedor/exequente, à reserva de propriedade, a que esta Autora se refere, depois de enunciar um conjunto de posições doutrinárias sobre a possibilidade de a renúncia à reserva de propriedade poder ser tácita ou ter de ser expressa, concluindo no sentido de que

*«a renúncia à reserva de propriedade pode ser declarada expressa ou tacitamente, de forma unilateral, pelo vendedor. A renúncia é livre e é consequência natural, lógica e necessária da opção pelo cumprimento coercivo do contrato. A não ser assim, isso significaria admitir que ao credor não restaria outra possibilidade que não fosse resolver o contrato e exigir a restituição da coisa reservada. Ficaria arredada a opção pelo cumprimento coercivo do contrato. Ou então, o contraente não faltoso poderia exigir o cumprimento coercivo, mas não poderia indicar à penhora a coisa cuja aquisição, precisamente, originou o seu direito de crédito e, assim, ficaria também afastada a função de garantia que desempenha a reserva de propriedade».*<sup>34</sup>

##### 5. Penhora do veículo ou da expectativa de aquisição

O Acórdão do STJ nº 10/2008 uniformizou jurisprudência no sentido de que *«a acção executiva na qual se penhorou um veículo automóvel, sobre o qual incide registo de reserva de propriedade a favor do exequente, não pode prosseguir para as fases de concurso de credores e da venda, sem que este promova e comprove a inscrição, no registo automóvel, da extinção da referida reserva.»* (sublinhados nossos).

Deste Acórdão<sup>35</sup> resulta, portanto, posição diferente da anterior, afirmando que

*«A cláusula de reserva de propriedade suspende o efeito translativo da propriedade, até à verificação do cumprimento pelo comprador. O incumprimento definitivo, exigível para se recorrer à via executiva, não extingue o contrato e a exigência de cumprimento, mesmo coerciva, não corresponde ainda ao cumprimento. A extinção da reserva só se verifica, pois, quando se obtém o cumprimento do contrato.»*

E acrescenta,

*«a renúncia é uma figura jurídica distinta que resulta de uma declaração unilateral do contraente, contrária ao convencionado pelas partes (transferência da propriedade, mediante pagamento do preço) e, consequentemente, contrária ao princípio da boa-fé contratual. O mesmo se diga, isto é, que não pode valer como renúncia, o pedido de penhora do bem sobre o qual incide a reserva. De acordo com o que supra se disse sobre a renúncia, a nomeação do bem à penhora pelo exequente não pode constituir renúncia, pois da penhora não resulta o cumprimento da obrigação do comprador, antes tem como objecto garantir, no âmbito do processo executivo, o pagamento coercivo.*

<sup>34</sup> Obra citada, pp. 198/199.

<sup>35</sup> Ao qual Isabel Menéres Campos faz algumas críticas, por exemplo nas pp. 203, 206, 338, 377 da obra citada.

*A jurisprudência maioritária vai neste sentido, pois a natureza de condição suspensiva dos efeitos reais do contrato da reserva impede a transmissão da propriedade, enquanto se não verificar o cumprimento integral da obrigação.»*

*«A cláusula de reserva de propriedade está sujeita a registo, pois só através do registo é oponível a terceiros. Daí que, para que os respetivos efeitos se extingam é necessário sempre o cancelamento do respetivo registo, não bastando para tal a mera declaração de que se renuncia à reserva.»*

Desaprovando o registo definitivo da penhora do veículo<sup>36</sup> na vigência, simultânea, do registo de reserva de propriedade a favor do exequente, propugna, a final, pela possibilidade de penhora da expectativa de aquisição do adquirente/devedor.

Como ali se diz,

*«nas circunstâncias de facto dos autos, o executado não adquiriu ainda a propriedade do veículo penhorado. Tem apenas, quanto a ele, uma expectativa de aquisição, a qual pode ser penhorada, nos termos do artigo 860.º -A, n.º 1, do CPC<sup>37</sup>, mas a penhora não incide sobre o bem em causa. Tal penhora só passa a incidir sobre o próprio bem, quando se consumir a aquisição, e ela só pode ter lugar se a exequente cancelar o registo da reserva. Só então o veículo passa a integrar o património do executado e pode, como tal, responder pelas suas dívidas - artigos 601.º do CC e 821.º do CPC<sup>38</sup>.»*

Por conseguinte, se o exequente (vendedor/reservador) optar pela penhora da expectativa de aquisição do veículo (que existe a favor do executado/adquirente sob reserva), o registo será lavrado definitivamente (se nenhum outro impedimento a tal obstar<sup>39</sup>), vindo a penhora a incidir sobre o veículo quando consumada a aquisição (art. 778º nº 3 do CPC) mediante cancelamento do registo da reserva<sup>40</sup>.

Neste sentido, também a doutrina do IRN:

No Proc. n.º 65/CC/2015 (R P 56/2015 STJ-CC), de 06-10-2015<sup>41</sup>, referindo que nos termos “do artigo 778.º do CPC (“Penhora de direitos ou expectativas de aquisição”), a penhora pode incidir sobre direito ou expectativa de aquisição de bens determinados pelo executado, podendo incluir-se, na hipótese

<sup>36</sup> Sob alegação de que «O registo da reserva a favor da recorrente existe e tem carácter definitivo, ao mesmo tempo que está igualmente registada definitivamente a penhora do veículo em causa, o que nunca deveria ter ocorrido, face ao prévio registo definitivo da reserva.»

<sup>37</sup> Art. 778º do CPCivil (novo).

<sup>38</sup> Art. 735º do CPCivil (novo).

<sup>39</sup> De entre os critérios dos artigos 68º, 69º do CRPredial e 49º do RRA (recusa) ou art. 92º do CRPredial e 7º do DL 54/75 (provisoriamente), por força do artigo 29º do DL 54/75.

<sup>40</sup> O cancelamento de registo de reserva pode ser feito, apenas, com base em declaração do respetivo titular/reservador - art. 28º nº 2 do RRA.

<sup>41</sup> Acessível em

[https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2015/65\\_2015\\_BP56-2015-STJ-CC.pdf?ver=2019-06-11-093410-643](https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2015/65_2015_BP56-2015-STJ-CC.pdf?ver=2019-06-11-093410-643)

*normativa, a penhora da expectativa de aquisição de bem vendido com reserva de propriedade”;*

ou,

No Proc. n.º 21/CC/2015 (C.P. 92/2014 STJ-CC), de 02-03-2015<sup>42</sup>, remetendo para o parecer proferido no Proc. R.P.141/2004 DSJ-CT, in BRN n.º 3/2005, II Caderno<sup>43</sup>, no qual se entendeu que

*“a penhora dos direitos ou expectativas reais de aquisição não abrange apenas o direito ou a expectativa de aquisição mas também toda a restante posição do executado de conteúdo obrigacional, sendo considerado pacífico que o direito ou as expectativas de aquisição de natureza meramente obrigacional (v.g., a promessa de compra sem eficácia real) não são abrangidos pelo prescrito no artigo 860.º-A do CPC - atual artigo 778.º do CPC”*,

tendo concluído que,

*«II - As expectativas jurídicas de aquisição são penhoráveis por força do disposto no n.º 1 do artigo 778.º do Código de Processo Civil, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o prescrito nos artigos 773.º e segs. do citado Código, relativos à penhora de direitos.*

*III - A inoponibilidade dos atos de disposição e de oneração ou arrendamento dos bens penhorados à execução, consagrada no artigo 819.º do Código Civil, demanda o registo da penhora daqueles bens, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea n), do Código do Registo Predial.*

*IV – Consumando-se a aquisição, a penhora passa a incidir sobre o próprio bem transmitido, como decorre do prescrito nos n.ºs 1 e 3 do citado artigo 778.º.»*

Todavia, se o exequente pretender penhorar o próprio veículo, com *inequívoca* agilidade e *celeridade processual*<sup>44</sup>, assistir-lhe-á essa possibilidade, sem prejuízo dos efeitos que a nomeação do bem à penhora possa acarretar quanto à manutenção da reserva de propriedade, dado que, maioritariamente, doutrina e jurisprudência vão no sentido de que essa penhora implica a renúncia à reserva, seja tácita ou careça de ser expressamente declarada e registada.

Isabel Menéres Campos assinala que

<sup>42</sup> Acessível em

[https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2015/21\\_2015\\_CP\\_92-2014\\_STJ-CC.pdf?ver=2019-06-11-093100-187](https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2015/21_2015_CP_92-2014_STJ-CC.pdf?ver=2019-06-11-093100-187)

<sup>43</sup> Acessível em

[https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Boletins%20-%20BRN/2005/03\\_mar%C3%A7o\\_abril/05\\_Abr\\_Mar\\_ii.pdf?ver=fGdbQ6cLMIqFf7U-7DwGwA%3d%3d](https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Boletins%20-%20BRN/2005/03_mar%C3%A7o_abril/05_Abr_Mar_ii.pdf?ver=fGdbQ6cLMIqFf7U-7DwGwA%3d%3d)

<sup>44</sup> Coelho, Luís Carlos Almeida Girão Pereira, “A Reserva de Propriedade a Favor da Entidade Financiadora”, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, janeiro de 2016, acessível em

<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34848/1/A%20Reserva%20de%20Propriedade%20a%20Favor%20da%20Entidade%20Financiadora.pdf>

*«em sede executiva, discute-se se o vendedor pode indicar à penhora a coisa sobre a qual incide reserva de propriedade, pois, em princípio, na execução só podem ser penhorados bens do próprio devedor»<sup>45</sup>.*

*Desempenhando a reserva de propriedade uma função de garantia para o vendedor, nada impede que este possa fazer valer o seu direito através de um normal processo executivo<sup>46</sup> em que indica à penhora a coisa objeto da cláusula, visando a sua venda executiva e, por conseguinte, pagar-se à custa do produto da mesma. (...)»<sup>47</sup>.*

## 6. Penhora do veículo - qualificação do respetivo pedido de registo

Aqui chegados, penhorado que seja o próprio veículo<sup>48</sup> em processo executivo cujo exequente detém, a seu favor, registo de reserva de propriedade sobre esse mesmo veículo, e comunicada a penhora, pelo agente de execução<sup>49</sup>, para efeitos de registo, qual a qualificação<sup>50</sup> a dar ao pedido de registo?

Efetuar registo provisório por natureza ao abrigo do art. 92 n.º 2 al a) do Código do Registo Predial<sup>51</sup>, o registo definitivo ou recusar?

Vejamos:

**a. Registo provisório por natureza** ao abrigo do art. 92 n.º 2 al a) do CRPredial<sup>52</sup>:

Algumas conservatórias entendem lavrar o registo provisório por natureza ao abrigo daquela norma, cumprindo, literalmente, o respetivo pressuposto, isto é, *«existir sobre os bens registo de aquisição ou reconhecimento do direito de propriedade ou de mera posse a favor de pessoa diversa do executado»*, desconsiderando o facto de o registo existente, e que determinou essa qualificação, ser a reserva de propriedade a favor do exequente.

Alguma jurisprudência - por exemplo o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08-05-2007<sup>53</sup> - partilha dessa posição, defendendo, numa clara

<sup>45</sup> Artigos 601.º do Código Civil e 735.º do Código de Processo Civil (novo).

<sup>46</sup> Se dispuser de título executivo para tal.

<sup>47</sup> Obra citada, p. 195.

<sup>48</sup> Artigos 768.º e 755.º do CPC.

<sup>49</sup> Artigo 755.º n.º 1 do CPC e 48.º do CRPredial.

<sup>50</sup> Considerando não haver no processo registal, inclusive na situação tabular do veículo em causa, quaisquer outros motivos que pudessem inviabilizar o registo pretendido, nomeadamente dúvidas quanto à identidade do bem ou à identificação e legitimidade de todas as partes, incluindo do requerente do registo, em face dos artigos 68.º e 69.º do CRPredial, 7.º do DL 54/75 e 49.º do RRA.

<sup>51</sup> Abreviado no texto para CRPredial.

<sup>52</sup> Por força dos artigos 7.º n.º 2 e 29.º do DL 54/75.

<sup>53</sup> Proc. n.º 3112/2007-1, Isoleta Costa (relator), 08-05-2007,

<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/69b4a1f0699a6e2c802572e2005c909b?OpenDocument>



adesão à tese da necessidade de renúncia expressa à reserva de propriedade, que,

*«penhorado, ao executado, bem sujeito a registo onde consta cláusula de reserva de propriedade a favor do exequente nos autos, o conservador deverá efetuar o respetivo registo de penhora como provisório por natureza, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 92», seguindo-se «a notificação do art. 119º do CRPredial apesar da reserva a favor do exequente dos autos.»*

Mas essa não será a posição maioritária. O próprio Acórdão do STJ nº 10/2008 considera que não se adequam ao caso dos autos os mecanismos regulados no art. 119º nº 1 do CRPredial, que decorrem da provisoriedade por natureza estabelecida no art. 92º nº 2 al a) do mesmo código, pois o mesmo

*«apenas se justifica relativamente a discrepâncias entre a titularidade do bem e o respetivo registo, quando respeitem a pessoas diversas do exequente e não, como ocorre no caso concreto, em relação a situações em que ele próprio surge como titular inscrito, nas quais existe conhecimento exato e sem controvérsia, da titularidade do direito de propriedade sobre o bem penhorado (Acórdão de 12 de Maio de 2005).»*

#### **b. Registo definitivo:**

Outras conservatórias efetuam<sup>54</sup> o registo da penhora em análise (de veículo com reserva de propriedade a favor do exequente) com natureza definitiva, pelo facto de, em síntese, *sendo o exequente o titular inscrito e nomeando à penhora a própria coisa, então cumpre-se de forma indireta, com essa nomeação, a função do art. 119º do CRPredial.*

Como bem descreve Isabel Menéres Campos<sup>55</sup>,

*«o próprio titular declara que pretende a penhora do bem inscrito a seu favor, pelo que não haverá que notificá-lo para vir dizer se o bem lhe pertence. Notificar o titular inscrito quando nenhuma dúvida subsiste acerca da titularidade do direito é um acto verdadeiramente inútil e daí que os registos das penhoras, nestes casos, devam ser lavrados, desde logo definitivamente.»*

Esta qualificação tinha, também, apoio em orientação dos Serviços Jurídicos da, então, DGRN, que, por exemplo, no parecer proferido no Proc. C.Bm. 13/2006-DSJ<sup>56</sup>, decidiu *«nada haver a opor à qualificação do registo efetuada pela conservatória em causa»*, registo esse, definitivo, de penhora em que era exequente o reservador, com base em decisão firmada em Acórdão do STJ de 2006<sup>57</sup>.

<sup>54</sup> Entendimento que partilha.

<sup>55</sup> Obra citada, p. 203/204.

<sup>56</sup> Orientação interna.

<sup>57</sup> Proc. 05B3932, Bettencourt de Faria (relator), de 02-02-2006, in

<http://www.gde.mj.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/231a5965f2c3e6e38025711f005a3871?OpenDocument&Highlight=0,05B3932>

Para a decisão de efetuar definitivamente o registo da penhora do próprio veículo, sobre o qual vigora registo de reserva de propriedade a favor do exequente, concorrem também outras ponderações.

No decurso do processo executivo e em conformidade com as normas aplicáveis do código de processo civil, a penhora, a que subjaz a escolha do bem a penhorar (artigos 735º e seguintes), é efetuada pelo agente de execução (artigos 748º e seguintes), notificada ao executado, que tem a possibilidade de se opor<sup>58</sup> (artigos 784º e 785º), sendo informado o exequente e citados os credores (artigos 786º e seguintes). A escolha feita será, pois, avaliada no contexto do processo executivo, pelos seus intervenientes.

De acordo com a definição legal (art. 162º do Estatuto da OSAE)<sup>59</sup>

*“O agente de execução é o auxiliar da justiça que, na prossecução do interesse público, exerce poderes de autoridade pública no cumprimento das diligências que realiza nos processos de execução, nas notificações, nas citações, nas apreensões, nas vendas e nas publicações no âmbito de processos judiciais, ou em atos de natureza similar que, ainda que não tenham natureza judicial, a estes podem ser equiparados ou ser dos mesmos instrutórios”.*<sup>60</sup>

Da conjugação dos artigos 768º e 755º do CPC, a penhora *realiza-se por comunicação eletrónica do agente de execução ao serviço de registo competente*, sendo esta comunicação que serve de base ao registo em cumprimento do artigo 48º do CRPredial<sup>61</sup>.

A realização da penhora pode ser precedida de imobilização do veículo, mas não necessariamente (art. 768º), sendo normalmente registada antes da efetiva apreensão.

---

<sup>58</sup> No Processo 4046/15.6T8SNT-C.L1-2, de 05-03-2020, o Tribunal da Relação de Lisboa (Nelson Borges Carneiro, relator), acompanhando jurisprudência uniformizada quanto à necessidade de renúncia expressa à reserva, não deu razão, porém, a oposição do executado, afirmando que «a alegação de que «a penhora incidente sobre cada um dos veículos automóveis não é admissível, em face das reservas de propriedade existentes a favor da apelada», não é fundamento legal para deduzir incidente de oposição à penhora, por não se tratar, nomeadamente, de situações de impenhorabilidade absoluta e total, de impenhorabilidade relativa ou de impenhorabilidade parcial.»

Aqui se disse também que «pese embora não ser fundamento legal para dedução de incidente de oposição à penhora, sempre se dirá que, estando as penhoras definitivamente inscritas no registo automóvel a favor da exequente/apelada, houve uma renúncia à reserva de propriedade (estando, pois, canceladas as respetivas inscrições), pelo que, nada obstava que as penhoras incidissem sobre os veículos automóveis.» In

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7fa4559ef5ca9bcc8025854b002ddce1?OpenDocument>

<sup>59</sup> Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro.

<sup>60</sup> Relativamente aos poderes do agente de execução, veja-se, por exemplo, referências no parecer do IRN, Pº R.P. 97/2012-SJC-CT, de 03-04-2013, in

[https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2012/P\\_RP97-2012.pdf?ver=2019-06-11-111253-697](https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2012/P_RP97-2012.pdf?ver=2019-06-11-111253-697)

<sup>61</sup> Aplicável ao registo de veículos por força do art. 29º do DL 54/75.

Não raras vezes, acontece que o veículo não chega a ser localizado e efetivamente apreendido, ainda que já penhorado e registada a penhora.

Motivo bastante para que o legislador, tendo adiantado o momento em que se procede ao registo da penhora, ou seja, anteriormente à efetiva apreensão (cujo auto servia de base ao registo na redação anterior à reforma do processo executivo trazida pela DL n.º 38/2003, de 08/03), veio permitir que o cancelamento do registo da penhora possa ser feito com base em comunicação ou pedido do agente de execução da qual conste declaração expressa deste no sentido de que não ocorreu a apreensão, conforme n.º 2 do art. 58º do CRPredial, com as alterações trazidas pelo DL n.º 116/2008, de 04/07.

*O registo de veículos tem essencialmente por fim dar publicidade à situação jurídica dos veículos a motor e respetivos reboques, tendo em vista a segurança do comércio jurídico, como se estabelece no artigo 1º do DL 54/75, acompanhando norma idêntica contida no artigo 1º do CRPredial.*

Não abordaremos os efeitos do registo, amplamente estudados na doutrina<sup>62</sup>, mas importa recordar que a prioridade registal produz efeitos relevantes no andamento do processo executivo; pense-se no concurso de credores (artigos 788º e seguintes do CPC) ou na inoponibilidade em relação à execução dos atos de disposição ou oneração dos bens penhorados prevista no artigo 819º do Código Civil.

A penhora deve, pois, ser publicitada, mediante o respetivo registo, com a maior antecedência e celeridade possível, acautelando-se os direitos do exequente e dos demais credores e prevenindo-se o eventual desaparecimento<sup>63</sup> ou alienação dos bens penhorados previamente ao respetivo registo, especialmente bens móveis.

Na qualificação do pedido de registo, ou seja, *no acto através do qual examina os títulos apresentados e decide sobre a sua admissão ou não*

---

<sup>62</sup> Desde logo por Mónica Jardim, na compilação citada acima, “Estudos de Direitos Reais e Registo Predial” ou na sua tese de doutoramento, “Efeitos substantivos do Registo Predial: terceiros para efeitos de registo”, Coimbra, 2013, Almedina.

E por J.A Mouteira Guerreiro em muitas das suas publicações, a mais recente, “Manual de Direito Registral Imobiliário”, 2022, Almedina.

<sup>63</sup> Em face da lei processual e registal vigente, que agilizou os procedimentos de realização e registo da penhora, não seria muito difícil acontecer que, tendo sido registada a penhora apenas após o cancelamento do registo da reserva e o veículo não viesse a ser localizado e apreendido, a penhora poderia vir a se cancelada ao abrigo do art. 58º n.º 2 do CRPredial, ficando o credor desprovido de qualquer garantia e o adquirente sob reserva - e executado - com a propriedade consolidada a seu favor, podendo, assim, dispor livremente do veículo.

admissão a registo<sup>64</sup>, o conservador<sup>65</sup> está balizado pelos princípios estruturais do sistema registal português, antes de mais pelo princípio da legalidade, tal como traçado no artigo 68º do CRPredial<sup>66</sup>.

Mónica Jardim<sup>67</sup> define a função qualificadora desempenhada pelo conservador português como

*«o meio indispensável para que o princípio da legalidade atue. De facto, através do exercício da função qualificadora, o conservador efectua uma “depuração” dos actos que é chamado a registar, assegurando que o Registo não seja um mero arquivo de documentos, mas o “crivo” por onde passam os actos que o ordenamento jurídico consente».*

*«O princípio da legalidade determina, portanto, as balizas da actuação do responsável pela feitura dos registos. A sua função qualificadora está confinada às disposições legais aplicáveis ao caso que lhe é submetido a registo, aos documentos que para tal lhe foram apresentados e à situação tabular resultante dos registos anteriores».*

Também a doutrina do IRN aborda, frequentemente, o âmbito da função qualificadora do conservador. Recolhemos, por exemplo, do processo R.P. 91/2012 SJC-CT, de 25-03-2013<sup>68</sup>, que

*«a apreciação da viabilidade do pedido de registo deve ser feita segundo o critério previsto no artigo 68º do CRP, seguindo as coordenadas aí fixadas, e de acordo com o juízo de valor suscitado pelo caso concreto (...); deve assentar nos documentos apresentados; deve guiar-se pelos elementos objetivos que integram o processo de registo respetivo; e deve, acima de tudo, ser correta, do ponto de vista da legalidade».*

Contudo, sem pôr em causa a total independência e autonomia técnica e funcional dos conservadores na sua atividade de apreciação da viabilidade do pedido de registo<sup>69</sup>, mas respeitando comandos constitucionais, a doutrina,

<sup>64</sup> Jardim, Mónica, “O sistema de Registo Predial Português - perspectiva geral e sintética”, obra citada, p. 271.

<sup>65</sup> Artigo 7º do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro, que estabelece o regime das carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos: «1 - O conservador de registos é o profissional com preparação jurídica, a quem incumbe, com responsabilidade, imparcialidade, autonomia técnica e funcional, e sujeição a critérios de legalidade e de objetividade estritos, exercer funções nos domínios da identificação civil, da nacionalidade e dos registos civil, predial, comercial, de bens e direitos sujeitos a registo e das pessoas coletivas. 2 - No exercício da sua atividade, o conservador de registos prossegue o interesse público, atribuindo fé pública aos atos jurídicos e garantindo segurança e certeza jurídicas.»

<sup>66</sup> «A viabilidade do pedido de registo deve ser apreciada em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando-se especialmente a identidade do prédio, a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos atos neles contidos.» (sublinhados nossos).

<sup>67</sup> Texto e obra citados, p. 271/272.

Sobre o Estatuto do Conservador, ver também Guerreiro, J.A Mouteira, “Temas de Registos e de Notariado”, 2010, Almedina, p. 623.

<sup>68</sup> Acessível em

[https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2012/P\\_RP91-2012.pdf?ver=2019-06-11-111244-417](https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2012/P_RP91-2012.pdf?ver=2019-06-11-111244-417)

<sup>69</sup> Pº 19/CC/2021 - R P 88/2020 STJSR-CC, de 28-07-2021, in

<https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2021/R.P.%2088-2020%20STJSR-CC.pdf?ver=QZfsc6Squ0w4qxzEuWAA8q%3d%3d>

assente, do IRN vai no sentido da insindicabilidade, pelo conservador, do mérito das decisões ou peças judiciais<sup>70</sup>.

Extrai-se, por exemplo<sup>71</sup>, do ponto 1.1 do Proc. 15/CC/2020 (R. P. 10/2020 STJSR-CC), de 03-06-2020<sup>72</sup>, que *«no plano da qualificação registal, são insindicáveis pelo conservador as questões que incidam sobre o mérito da causa e das decisões judiciais, bem como as que se relacionem com a verificação dos pressupostos processuais da ação, por caberem na competência exclusiva dos Tribunais.»*

<sup>70</sup> Ainda que ressalvadas algumas situações, designadamente quando a douta decisão colida com princípios registais, mormente, o trato sucessivo. Neste sentido o acórdão do TRP, n.º 3486/07.9TBGDM.P1, de 30-09-2010, Joana Salinas (relator), *in* <http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/290306288e30b170802577cb00505c18?OpenDocument>

<sup>71</sup> Outros exemplos:

No Proc. 19/ CC /2023 (Pº R.P.136/2022 SJ-CC), de 04-07-2023 (*in* <https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2023/R.P.%20136-2022%20SJ-CC.pdf?ver=PEBQzsi6Nd1sOT-Nu1Za6A%3d%3d&timestamp=1707911108456>), refere-se que *«...que perante uma tal ordem de cancelamento, não pode o conservador questionar o seu mérito e obstar ao registo pedido com base em tal decisão/ordem transitada em julgado (cfr. art. 205º/2 da Constituição). Diga-se, aliás, que se tal apreciação do mérito não estivesse excluída do âmbito do princípio da legalidade, a qualificação de pedido de registo de cancelamento adequada à falta de prova da extinção do facto (por falta de prova de procedência do recurso de revisão) teria sido a recusa (art. 69º/1-b) do CRP.»*

No Pº R.P. 19 e 20/2008 DSJ-CT, de 30-06-2008 (*in* [https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2008/prp019\\_20-2008.pdf?ver=2019-06-11-091724-150](https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2008/prp019_20-2008.pdf?ver=2019-06-11-091724-150)) onde, no ponto 2., se afirma que *«não é permitido ao Conservador, no âmbito do princípio da legalidade, pôr em causa o mérito da decisão judicial apresentada para titular aquele pedido de cancelamento, mas o mesmo princípio demanda que o cancelamento só seja efectuado se a qualificação permitir formar um juízo seguro acerca do seu sentido e alcance, por forma a evitar a feitura de um registo de cancelamento nulo (artºs 16, b), 68º e 69º, nº 1, b) do C.R.P.)»*

No Pº R.P. 260/2006 DSJ-CT, de 04-06-2007, (*in* <https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2006/prp260-2006.pdf?ver=2019-06-18-141031-363>), entendeu-se que *«o conservador deve abster-se de interferir na decisão judicial que vier a ser proferida, mantendo as tábuas abertas à introdução da situação jurídica que no processo venha a ocorrer»* e que *«a venda executiva está coberta pelo manto do poder judicial, insindicável pelo conservador.»*

No P.º R. P. 261/2006 DSJ-CT de 27-11-2007 (*in* <https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2006/prp261-2006.pdf?ver=2019-06-18-141031-940>), diz-se que *«caberá ao Conservador acatar as decisões proferidas sobre as questões afloradas pelas instâncias judiciais competentes, não podendo a sua actividade qualificadora exceder os limites ditados pela enunciação contida no artigo 68.º do Código do Registo Predial.»*

<sup>72</sup> Acessível em

[https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2020/15\\_CC\\_2020\\_RP\\_CP.pdf](https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2020/15_CC_2020_RP_CP.pdf)

O código do registo predial elenca no artigo 69<sup>o73</sup> as situações em que o registo deve ser recusado, entre as quais, na al. d), a *manifesta nulidade do facto*<sup>74</sup>.

Para justificar a *inaceitabilidade* da penhora do veículo sobre o qual vigora registo de reserva de propriedade a favor do exequente, a jurisprudência invoca o princípio geral contido no artigo 601<sup>o</sup> do Código Civil, de que «*pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora*», densificado no art. 735<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, onde se dispõe estarem «*sujeitos à execução todos os bens do devedor suscetíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda*».

Aquele princípio geral da lei civil encontra reflexos no princípio da presunção de titularidade previsto no artigo 7<sup>o</sup> do CRPredial e no princípio do trato sucessivo previsto no artigo 34<sup>o</sup>/4 do mesmo código.

Assim, um eventual registo definitivo de transmissão ou oneração de bens pertencentes a pessoa diferente do transmitente ou do devedor, sem intervenção do titular inscrito, seria nulo por violação do trato sucessivo, tal como se prevê no art. 16<sup>o</sup> al. e) *in fine*, do mesmo código.

Segundo o parecer do proc. R.P. 80/2012 SJC-CT, de 23-11-2012<sup>75</sup>, em cumprimento do princípio do trato sucessivo deve, normalmente, «*ser inscrito*

---

<sup>73</sup> 1 - O registo deve ser recusado nos seguintes casos:

- a) [Revogada];
- b) Quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
- c) Quando se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;
- d) Quando for manifesta a nulidade do facto;
- e) Quando o registo já tiver sido lavrado como provisório por dúvidas e estas não se mostrem removidas;
- f) [Revogada];
- g) Quando o preparo não tiver sido completado.

2 - Além dos casos previstos no número anterior, o registo só pode ser recusado se, por falta de elementos ou pela natureza do ato, não puder ser feito como provisório por dúvidas.

3 - No caso de recusa é anotado na ficha o ato recusado a seguir ao número, data e hora da respetiva apresentação.

A aplicabilidade deste artigo ao registo de veículos conjuga-se com o art.º 49º do RRA: «*Para além dos motivos de recusa previstos na legislação subsidiariamente aplicável, o ato de registo deve ser recusado:*

- a) (Revogada.)
- b) *Se o requerimento de registo ou os documentos que o instruem apresentem deficiências insuperáveis e que impeçam a feitura do ato.»*

<sup>74</sup> Não estando em tabela nenhuma das demais hipóteses que esta norma refere.

<sup>75</sup> Acessível em

como provisório por dúvidas<sup>76</sup> o registo de facto em que não intervenha o titular definitivamente inscrito (artigos 34º/4, 68º e 70º do CRP)», mostrando-se «eivada de nulidade a inscrição lavrada em violação destes preceitos legais (artigo 16º/b do CRP).»

Mas,

*«para os registos de arresto, de penhora e de declaração de insolvência, e quando sobre os bens exista registo de titularidade a favor de pessoa diversa do requerente, do executado ou do insolvente, foi, no entanto, traçado um regime distinto, determinando-se a provisoriedade por natureza (artigo 92º/2/a) do CRP)... e oferecendo-se, no artigo 119º do mesmo Código, um mecanismo de suprimento da falta de trato sucessivo... suscitando a intervenção do titular inscrito para dizer se o bem ainda lhe pertence.*

*Trata-se, pois, de uma solução legal que... procura o justo equilíbrio entre o interesse do exequente na célere recuperação do crédito e a proteção que a presunção legal confere ao titular do registo de que o direito lhe pertence, dispensando aquele de obter a atualização do registo de aquisição como via de alcançar o registo definitivo da penhora, mas outorgando a este (o titular inscrito) um meio de defesa capaz de obstar a tal definitividade antes do acertamento de direito nos meios comuns (art. 119º do CRP).*

*Podemos então dizer que o mecanismo previsto no artigo 119º do CRP concede ao titular inscrito a possibilidade de intervir em processo executivo que não tenha sido movido contra si para dizer que os bens lhe pertencem e, com isso, suspender o ciclo executivo até que, autonomamente, se decida da questão da titularidade do direito (artigo 119º/4 do CRP), mas, perante a inércia do titular inscrito ou a declaração de que os bens não lhe pertencem, permite outrossim ao credor a obtenção do registo definitivo da penhora, apesar do registo de aquisição a favor de pessoa diversa do executado.»*

Não estaremos, neste caso, perante uma situação de *manifesta nulidade* que determinasse a recusa do pedido de registo, já que o próprio legislador criou outro mecanismo para assegurar ao titular inscrito a defesa do seu direito na eventualidade de a penhora o ofender.

Vimos acima argumentos a favor da qualificação do registo como provisório por natureza, ao abrigo daquele art. 92º/2/a) do CRP predial, mas vimos também fundamentos para a desnecessidade de convocar o procedimento previsto no artigo 119º do mesmo código, que levaria à citação do próprio exequente, logo para a desnecessidade dessa provisoriedade.

Parece-nos, em conclusão, e ressalvado o devido respeito pelas posições diferentes, que o registo definitivo da penhora do próprio veículo (com reserva a favor do exequente) não colide com a decisão tomada no Acórdão do STJ nº

[https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2012/P\\_RP80-2012.pdf?ver=2019-06-11-111242-637](https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2012/P_RP80-2012.pdf?ver=2019-06-11-111242-637)

<sup>76</sup> O art. 7º do D.L. nº 54/75 estabelece a regra de que os factos ou direitos sujeitos a registo automóvel «só podem ingressar no registo quando este deva ser efetuado com caráter definitivo», admitindo no nº 2, excepcionalmente, para providências judiciais e ações, a provisoriedade por natureza (mas não a provisoriedade por dúvidas).

10/2008, uma vez que esta se dirige ao prosseguimento da execução para as fases de concurso de credores e da venda, podendo o exequente promover, a qualquer momento, o cancelamento do registo da reserva de propriedade a seu favor, *máxime* quando o processo executivo prosseguir efetivamente para aquelas fases, assegurando o seu direito até que a obrigação do comprador possa ser cumprida pela venda do veículo (entretanto já apreendido) ou mantendo o registo da reserva se, eventualmente, outras causas determinarem o levantamento da penhora ou o fim da execução sem o pagamento da dívida. Deste modo, o registo, assumindo a sua finalidade primeira, que é dar a conhecer a situação jurídica dos bens, contribuiria também para agilizar procedimentos e permitir aos credores socorrerem-se de *vias menos complexas e morosas* para o ressarcimento do seu crédito.

### **c. Recusa**

A doutrina do IRN, ainda vigente, proferida, no seguimento daquele Acórdão do STJ, nº 10/2008, no Proc. C.Bm. 43/2007 DSJ-CT, de 02-03-2009<sup>77</sup>, determina que

*«encontrando-se o direito de propriedade de veículo automóvel inscrito em nome do executado mas com propriedade reservada em nome do próprio exequente, o registo da penhora deverá ser recusado nos termos do art. 7º nº 1 do D.L. nº 54/75, se previamente não for registada a extinção da reserva de propriedade, porquanto é inaceitável a execução da própria coisa do exequente (cfr. art.s 601º do C.C. e 821º do C.P.C)».*

Recolhemos deste parecer, no entanto, que embora a decisão tenha alinhado «com os que defendem que

*«há incompatibilidade entre a permanência da coisa vendida na propriedade do vendedor e a execução daquela, em processo movido pelo mesmo vendedor para pagamento do preço», além de que em face do disposto nos art.s 601º do C.C. e 821º do C.P.C. «parece inaceitável a possibilidade de execução de coisa própria do exequente» (para quem - é o nosso caso - entenda que a reserva de propriedade não importa a constituição a favor do vendedor de um «direito real típico de garantia» - cfr. Vasco da Gama Lobo Xavier, ob. cit., pág. 23, nota 42, e Luís Lima Pinheiro, ob. cit., pág. 69)»,*

reconhece-se

*«que o vendedor, “ganhando” o registo da penhora mas “perdendo” o registo da reserva de propriedade, ficará com a sua posição jurídica enfraquecida, porquanto «se é certo que a penhora já importa a indisponibilidade material do objecto penhorado e a ineficácia relativa dos actos de disposição que sobre aquele versem [art. 819º, do C.C.), a verdade é que ela não garante o exequente contra a possibilidade de sobrevir, com os seus específicos*

<sup>77</sup> Acessível em

<https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20de%20Bens%20M%C3%B3veis/2007/CBM43-07.pdf?ver=2019-06-07-143744-657>



*efeitos [art. 140º, nº 3, do CIRE], a declaração de insolvência do devedor» (cfr. Vasco da Gama Lobo Xavier, ob. cit., págs. 23/24).»*

Com respeito pela doutrina contida neste parecer, temos vindo a constatar que muitas conservatórias estão a recusar o registo de penhora de veículo com propriedade reservada a favor do exequente, se não tiver sido previamente cancelado o registo dessa reserva.

## 7. Conclusão

Em síntese, e para finalizar, que vias se afiguram, então, ao exequente, ou, propriamente, ao agente de execução, para a penhora a efetuar em ação executiva movida por credor que detenha registo de reserva de propriedade a seu favor sobre veículo vendido, sob essa cláusula, ao executado?

### a. Penhorar o direito de expectativa de aquisição do devedor:

Neste caso o registo seria lavrado definitivamente (se outros impedimentos não houvesse), vindo a converter-se em penhora do próprio bem logo que extinta a reserva de propriedade (art. 778º do CPC). Ainda que possa acarretar mais fases processuais e registais, assegura a prioridade do registo da penhora, sendo uma via aceite pela jurisprudência.

### b. Penhorar o próprio veículo:

Neste caso, poderá deparar-se com uma de três possibilidades:

- i. O registo ser lavrado provisoriamente por natureza, ao abrigo do artigo 92º nº 2 al a) do CRPredial; ainda que possa considerar-se *desnecessária* a provisoriedade, como vimos, é certo que também aqui se garante a prioridade do registo de penhora (que seria convertida em definitiva nos termos do nº 3 do artigo 119º do mesmo código).

Note-se, porém, que, ainda assim, cumprindo-se a jurisprudência uniformizada, é previsível que o Tribunal onde corra o processo executivo exija ao exequente que efetue o registo de extinção da reserva, previamente à venda do veículo, atendendo à inaplicabilidade - diz-se<sup>78</sup> - do art. 824º do Código Civil à extinção da reserva de propriedade.

<sup>78</sup> No Ac. 10/2008 do STJ. Contrariamente, defende Isabel Menéres Campos que «... mesmo que o registo da reserva de propriedade se mantenha, isso nunca seria óbice, do nosso ponto de vista, ao prosseguimento da execução, pois, na fase da venda executiva da coisa reservada, o seu cancelamento seria determinado oficiosamente nos termos do art. 824º do Código Civil (...). Como já tivemos oportunidade de expor, a manutenção da reserva de propriedade não contende com os direitos de quem quer que seja, nem pode determinar a suspensão da execução por esse motivo, tanto mais que o sujeito ativo é o próprio exequente. Para estes efeitos, a reserva de propriedade deve ser entendida como um dos direitos de garantia a que o artigo 824º do Código Civil faz referência.». Obra citada, p. 337.

- ii. O registo ser lavrado definitivamente, o que garante a prioridade do registo da penhora, pese embora, seja previsível que, sob fundamento idêntico ao anterior, o Tribunal onde corra o processo executivo demande o registo da extinção da reserva anteriormente à venda judicial do veículo; ou ainda
- iii. O registo ser recusado ao abrigo do art. 7º/1 do DL 54/75 (conforme doutrina do IRN e jurisprudência do STJ) dada a vigência de registo de reserva de propriedade a favor do exequente e enquanto essa reserva não for cancelada.

Neste caso, para assegurar a inexistência de hiatos temporais - entre a extinção da reserva<sup>79</sup> e o registo da penhora - que pudessem prejudicar o credor/exequente<sup>80</sup>, sugere-se que, com vista ao registo definitivo da penhora do veículo, exequente e agente de execução se ajustem quanto ao momento em que venha a ser requerido o registo da penhora (preferencialmente, se possível, após imobilização do veículo, ao abrigo do nº 2 do artigo 768º do CPC), promovendo-se os registos de extinção da reserva<sup>81</sup> e de penhora sucessiva e simultaneamente.

Em jeito de conclusão, resta-nos aguardar por futura abordagem do legislador a estas matérias, *de forma a ser tomada uma posição que confira maior segurança e certeza jurídica às negociações dos particulares.*<sup>82</sup>

---

<sup>79</sup> Consumando-se, como já mencionamos, a propriedade a favor do devedor, que possibilitaria a livre disposição do veículo, se não vigorarem outros encargos, designadamente eventual penhora anterior de expectativa de aquisição.

<sup>80</sup> Para além do “dano” que em si já encerra o facto de ter de abdicar da garantia proporcionada pelo registo de reserva de propriedade a seu favor antes de ver satisfeito o crédito que a motivou, uma vez que, independentemente da natureza que se dê à reserva de propriedade, não deixa de ter a função de garantia.

A propósito, recordo a declaração de voto (vencido) do Juiz Conselheiro Pires da Rosa no Ac. do STJ nº 10/2008: «*O processo executivo é, passe o pleonasma, um processo. Um caminho. Em direcção ao cumprimento de uma obrigação. A reserva de propriedade é algo que tem em vista - artigo 409.º, n.º 1, do C. Civil - exactamente assegurar o cumprimento total ou parcial de uma obrigação. E que, para isso, tem uma dupla dimensão: uma dimensão de garantia, uma dimensão resolutive do contrato. O que faz sentido é que essa reserva se mantenha, na sua dimensão de garantia do credor, até ao momento em que a obrigação esteja cumprida ou até ao momento em que o bem reservado seja vendido, no caminho (executivo) aberto pelo credor, para através dele ver cumprida a obrigação (uma vez que foi esse o caminho por que optou, postergando a dimensão resolutive). Então, e só então - mas então - a reserva desaparecerá ... como garantia que é (que foi). O que pode ser enquadrado no disposto no n.º 2 do artigo 824.º do C. Civil porquanto, como se disse, foi a dimensão garantia aquela que foi dinamizada pelo credor.*»

<sup>81</sup> Com base em requerimento do reservador - art. 28º RRA.

<sup>82</sup> Como refere João Carlos Gonçalves Godinho na conclusão da sua tese de Mestrado, “*Da Admissibilidade Da Cláusula De Reserva De Propriedade A Favor De Terceiro Financiador*”, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito | Escola do Porto 2019, acessível em <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/30244>

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CAMPOS, Maria Isabel Helbling Menéres, *A Reserva de Propriedade: do vendedor ao financiador*, Coimbra Editora, 1ª edição, 2013.

COELHO, Luís Carlos Almeida Girão Pereira, *A Reserva de Propriedade a Favor da Entidade Financiadora*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016, acessível em <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34848/1/A%20Reserva%20de%20Propriedade%20a%20Favor%20da%20Entidade%20Financiadora.pdf>

FERNANDES, Maria Malta, *A Problemática do risco nos contratos de compra e venda e venda com estipulação de cláusula de reserva de propriedade*, 2012, acessível em [https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/4989/1/PTE\\_MariaFernandes\\_2012.pdf](https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/4989/1/PTE_MariaFernandes_2012.pdf)

GODINHO, João Carlos Gonçalves, *Da Admissibilidade da cláusula de reserva de propriedade a favor de terceiro financiador*, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito | Escola do Porto, 2019, acessível em <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/30244>

GUERREIRO, J.A. Mouteira, *O Estatuto do Conservador*, in *Temas de Registos e de Notariado*, 2010, Coimbra, Almedina.

GUERREIRO, J.A Mouteira, *Manual de Direito Registral Imobiliário*, 2022, Coimbra, Almedina.

JARDIM, Mónica, *Efeitos substantivos do Registo Predial: terceiros para efeitos de registo*, Coimbra, 2013, Almedina.

JARDIM, Mónica, *A actual problemática a propósito do princípio da consensualidade, e O sistema de Registo Predial Português - perspectiva geral e sintética*, in *Estudos de Direitos Reais e Registo Predial*, Coimbra, 2018, Gestlegal.

SILVA, Maria José Magalhães, *Registo da Propriedade de Veículos, legislação e notas práticas*, Lisboa, Quid Juris, 2016.

VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de, *A cessão de créditos e a insolvência. Em particular a posição do cessionário na insolvência do cedente*, Coimbra Editora, 2007.

**JURISPRUDÊNCIA CITADA<sup>83</sup>**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º 05B3932, Bettencourt de Faria (relator), de 02-02-2006.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2008, Processo n.º 3965/07 - 1.ª Secção, Paulo Armínio de Oliveira e Sá (relator), Diário da República, 1.ª série, de 14 de Novembro de 2008, <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/10-2008-439848>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º 844/09.8TVLSB.L1.S1, Maria Clara Sottomayor (relator), de 30-09-2014.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. n.º 3112/2007-1, Isoleta Costa (relator), de 08-05-2007.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. n.º 3486/07.9TBGDM.P1, Joana Salinas (relator), de 30-09-2010.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. n.º 4046/15.6T8SNT-C.L1-2, Nelson Borges Carneiro (relator), de 05-03-2020.

<sup>83</sup> Jurisprudência acessível em <https://www.dgsi.pt/> (pesquisa por Campo / número de processo); nas referências a cada um foram indicados os respetivos *links* de acesso.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. nº 741/22.1T8VLG.P1, Manuel Fernandes (relator), de 14-11-2022.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. nº 2883/23.7T8OER-A.L1-2, António Moreira (relator), de 07-12-2023.

#### **PARECERES DO IRN CITADOS<sup>84</sup>**

Proc. R.P. 141/2004 DSJ-CT, *in* BRN n.º 3/2005, II Caderno.

Proc. R.P. 260/2006 DSJ-CT, de 04-06-2007.

Proc. R. P. 261/2006 DSJ-CT de 27-11-2007.

Proc. C.Bm. 43/2007 DSJ-CT, de 02-03-2009.

Proc. R.P. 19 e 20/2008 DSJ-CT, de 30-06-2008.

Proc. R.P. 80/2012 SJC-CT, de 23-11-2012.

Proc. R.P. 91/2012 SJC-CT, de 25-03-2013.

Proc. R.P. 97/2012-SJC-CT, de 03-04-2013.

Proc. 21/CC/2015 (C.P. 92/2014 STJ-CC), de 02-03-2015.

Proc. 65/CC/2015 (R P 56/2015 STJ-CC), de 06-10-2015.

Proc. 15/CC/2020 (R. P. 10/2020 STJSR-CC), de 03-06-2020.

Proc. 19/CC/2021 - R P 88/2020 STJSR-CC, de 28-07-2021.

Proc. 19/CC/2023 (Pº R.P.136/2022 SJ-CC), de 04-07-2023.

Data de submissão do artigo: 02/01/2025

Data de aprovação do artigo: 24/01/2025

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)

<sup>84</sup> Pareceres do IRN acessíveis em <https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-registal/> (pesquisa por Pareceres do Conselho Consultivo e por Boletim dos Registos e do Notariado/BRN, por área registal, ano e número de processo); nas referências a cada um foram indicados os respetivos *links* de acesso.